

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame — Turma do dia
4 de setembro de 2024

Tópicos de correção

1. Trata-se de questão atinente à lei aplicável a obrigações contratuais.
2. Aplicação do Regulamento Roma I:
 - a) em razão da matéria: aplica-se (art. 1.º, n.ºs 1 e 2);
 - b) em razão do tempo: aplica-se (arts. 28.º e 29.º);
 - c) em razão do espaço: aplica-se (a obrigação implica um conflito de leis e o caso é posto a tribunal de um Estado vinculado pelo Regulamento).
3. Identificação das regras de conflitos potencialmente relevantes: arts. 3.º e 4.º.
4. Escolha de lei (art. 3.º):
 - a) a cláusula contratual configura uma escolha expressa (art. 3.º/1/2.ª parte) e parcial (art. 3.º/1/3.ª parte) da lei competente;
 - b) esta cláusula é válida; *M* tem razão: a escolha não abrange a matéria *sub judice*, ou seja, do cumprimento das obrigações (*dépeçage*);
 - c) *C* não tem razão: da escolha parcial para reger a validade e extinção do contrato não é possível extrair uma escolha tácita da lei competente para reger todo o contrato; a mera admissibilidade de escolhas parciais implica, por si só, que, sem mais, nunca podem representar escolhas totais tácitas; por outro lado, a escolha tácita não resulta “de forma clara” de outras “disposições do contrato” ou “das circunstâncias do caso” (a nacionalidade comum brasileira não é fator relevante).
5. Lei subsidiariamente aplicável:
 - a) não são aplicáveis os arts. 5.º a 8.º;
 - b) aplica-se o art. 4.º/1/a), que remete para a lei da residência habitual do vendedor;
 - c) interpretação e concretização do elemento de conexão residência habitual; releva a administração central da *M*, que é na França (art. 19.º/1);
 - d) ponderação da existência de conexão manifestamente mais estreita com Portugal ou Brasil: análise da cláusula de exceção do art. 4.º/3; *C*, *D* e *F* têm residência habitual em Portugal e o contrato foi celebrado no nosso País, mas estas conexões não são suficientemente fortes para afastar a aplicação da lei francesa, que também corresponde à lei do lugar da execução das obrigações contratuais; a nacionalidade comum dos compradores não tem significado.
6. O art. 20.º exclui o reenvio.
7. Em conclusão: é competente o Direito material francês.

8. O argumento de *C* de que o costume jurisprudencial francês não pode ser considerado não procede:
- a) o Direito estrangeiro deve ser aplicado observando a correlação de fontes nele existente; princípio da harmonia jurídica internacional e princípio de que o juiz deve aplicar o Direito efetivamente vigente no ordenamento jurídico competente; alusão ao art. 23.º/1 do Código Civil, que é manifestação desses princípios;
 - b) se na ordem jurídica francesa se admite como válida e eficaz a jurisprudência *contra legem* em causa, isso há de ser respeitado;
 - c) o Direito estrangeiro, legal, consuetudinário ou jurisprudencial, tem o estatuto de Direito e é de conhecimento oficioso pelo tribunal, sem prejuízo do dever de colaboração das partes com este.
9. Conclusão: julgando a ação procedente, o juiz deveria condenar *C* a pagar a totalidade do preço devido, por aplicação da jurisprudência francesa.